## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0005513-70.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ELZA BERTO QUINA
Requerido: Banco Itaú BBA S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantem junto ao réu uma conta corrente.

Alegou ainda que foi surpreendia com a cobrança de valores referente a seguro residencial por contratação que não realizou.

Ressalvou que posteriormente houve a rescisão do contrato, ma não houve a devolução integral dos valores que foram descontados de sua conta bancaria.

Já a ré em contestação reconheceu ter efetuado as cobranças impugnadas, com a ressalva de que atinaram a contrato de segura cuja ativação é feita pelo próprio usuário, mediante o uso de senha.

A hipótese vertente como se vê concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Como já assinalado, limitou-se na peça de resistência em atribuir a responsabilidade da contratação questionada à autora.

Não amealhou, contudo, um único indício sobre isso, seja quanto à autora ter ativado os serviços, seja quanto a não ter liame com a matéria.

A ré nesse contexto não se desincumbiu do ônus que pesava sobre ela, não se podendo olvidar que seria inexigível à autora a demonstração de fato negativo.

O valor da indenização, todavia, não deve ser o proclamado pela autora, tendo em vista que ele propria reconheceu que o réu já efetuou o depósito do valor de R\$100,00, portanto, fará jus a devolução do valor de R\$157,95.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$157,95, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA